



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.682 - PR (2018/0249050-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MONICA FRANCO BRESOLIN
ADVOGADO : MONICA FRANCO BRESOLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR015851
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO ADESIVO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal" (AgRg no REsp 1.459.758/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 26.4.2018).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela Corte *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

3. Ademais, o comando normativo do dispositivo indicado como violado é insuficiente para infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, de modo que se considera inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.682 - PR (2018/0249050-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MONICA FRANCO BRESOLIN
ADVOGADO : MONICA FRANCO BRESOLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR015851
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte (fl. 143, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO ADESIVO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 500, CAPUT DO CPC/73 NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Aduz, em suma, a possibilidade interposição de recurso adesivo para questionar a verba honorária.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 264-269, e-STJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.682 - PR (2018/0249050-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2019.

A irrisignação não merece prosperar.

Consoante a jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal" (AgRg no REsp 1.459.758/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/04/2018).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela Corte *a quo*, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.514/1997.

1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem, contudo, demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tido por violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 734.900/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Ademais, o comando normativo do dispositivo indicado como violado é insuficiente para infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, de modo que se considera inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 10 DA LEI 8.112/1990. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA INFIRMAR O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O dispositivo tido por violado pela recorrente (art. 10 da Lei 8.112/1990) não tem comando normativo suficiente para infirmar o acórdão recorrido, ao decidir que o preenchimento de vagas surgidas dentro da validade do concurso, mediante transferência de candidatos aprovados em outros polos, a despeito da existência de candidato regularmente aprovado aguardando nomeação, convola a mera expectativa em direito subjetivo. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

2. Agravo Interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 497.929/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Diante do exposto, **em consonância com o parecer ministerial, não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0249050-0

REsp 1.782.682 / PR

Números Origem: 00134402320158160000 120650520108160083 13666054 1366605401 1366605402
201500098718

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONICA FRANCO BRESOLIN
ADVOGADO : MONICA FRANCO BRESOLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR015851
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.